



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)

CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)

	ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4353818080	01/07/2021 12:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RÉU: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Vistos, etc...

1- Na Petição de ID 4074263022, além das matérias já apreciadas em decisão anterior, a Administração Judicial requereu também “*o arbitramento de percentual dos honorários, bem como eventual fracionamento dos pagamentos e data de vencimento de cada parcela, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, devendo ser observada a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e o número de credores sujeitos à RJ*”.

2- Pois bem. Em face de tantas situações para deliberação com a chancela de urgência que, a meu singular aviso, assim me pareceu na oportunidade decisória anterior, bem como da importância da questão postulada pela Administração Judicial, relativamente à sua remuneração, preferi relegar para momento



posterior a análise do seu pedido. Faça-o agora.

3- Inicialmente, é importante destacar que sempre foi entendimento deste juízo - o que é de conhecimento amplo no meio jurídico concursal e de insolvência - que é possível, desejável e talvez até necessário que a Administração Judicial e a Devedora tentem compor acerca dos honorários, com a observância dos limites previstos no art. 24, § 1º da Lei 11.101/05. Essa composição pode evitar, nos feitos concursais, uma lide incidental, paralela e até mesmo não permitir a ocorrência de um certo clima de animosidade entre a empresa em recuperação, ou em quebra, e a AJ, o que não é salutar ao convívio dos diversos agentes do processo, incluso o Juízo.

4- Porém, não sendo possível a composição, a lei traça a forma como deve ser enfrentada e deliberada essa questão. É o caso dos autos, tendo em vista que em relação ao pedido de fixação constante do ID 4074263022 é possível abstrair que os interessados não chegaram a um acordo sobre os honorários. Dessa forma, passo a examinar a questão e sobre ela deliberar. Ressalto, no entanto, que a decisão que se seguirá não será óbice a que Recuperanda e Administração Judicial possam compor a qualquer momento e trazer aos autos um acordo para a apreciação e homologação judicial.

5- Registro ser de conhecimento do Juízo que a Administração Judicial do caso em tela tem empenhando esforços hercúleos para garantir o bom andamento processual e o fiel cumprimento dos prazos previstos em lei, inclusive com a atuação de grande e capacitada equipe de assessoramento, conforme adiante será melhor analisado. Mas não é só. Tem laborado com a profundidade e a qualidade técnica que a presente Recuperação Judicial reclama, a qual, além de ser um dos maiores processos concursais do país, apresenta grande complexidade e uma litigiosidade que cresce a cada dia, com demandas recorrentes e novas a cada ato que o processo avança, especialmente de uma parte significativa e muito bem organizada dos Credores e Interessados no andamento do feito. Essa situação impõe para a AJ lidar e ter vigilância diária sobre o andamento do processo, para, entre outras necessidades, manter instruído o Juízo e os demais agentes que atuam nos autos. No entanto, até agora o múnus vem sendo exercido sem a devida contraprestação.

6- Não é redundante pontuar que, tal como já exposto na decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial (ID 3072431479), assim como ressaltado acima (item 5), o presente processo se trata de uma das maiores Recuperações Judiciais do país, com passivo atual bilionário superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais). Envolve milhares de Credores nacionais e internacionais, discussões jurídicas de alta complexidade e acompanhamento de medidas em jurisdições exteriores, como, por exemplo, o ajuizamento pela Recuperanda do Capítulo 15 do *U.S. Bankruptcy Code* dos Estados Unidos da América, necessidade de equipe multidisciplinar composta por diferentes perfis e competências técnico-profissionais, incluindo, mas não se limitando ao direito internacional, minerário, ambiental, administrativo, trabalhista, societário, energia, arbitragens, termos de ajustamento de condutas com o Ministério Público, além de conhecimentos aprofundados de contabilidade e finanças empresariais, dentre outros.

7- Inobstante tais fundamentos, releva pontuar mais uma vez que, além de a presente Recuperação Judicial estar se demonstrando extremamente complexa, é volumosa e se agiganta a cada dia, bem como possui milhares de Credores. Tudo isso somado sinaliza que o processo poderá ter duração estendida, assim como até mesmo questionamentos profundos sobre matérias que envolvam não só a análise de créditos e obrigações previstas na Lei 11.101/05. É possível que outras questões acorram aos autos, como as implicações oriundas do acidente conhecido mundialmente como “Tragédia de Mariana”, decorrente



do rompimento da barragem de “Fundão”, para com seus atingidos e Fundação Renova. Já se discute com nítida tendência de avolumar o debate sobre a participação e responsabilização das acionistas controladoras da Recuperanda, o que não pode deixar de ser apreciado no escopo de atuação da Administração Judicial, independentemente de sua vinculação *strictu sensu* à Recuperação Judicial, bem como a sensibilidade socioambiental da Recuperanda, em vistas ao seu soerguimento, por meio do Plano de Recuperação Judicial.

8- Com os fundamentos acima expostos, e com base no art. 24, § 1º, da Lei 11.101/05, **fixo a remuneração da Administração Judicial em 1% do passivodevido aos credores submetidos à recuperação judicial**, sendo, por ora, a base de cálculo a tanto os créditos somados que compõem a relação apresentada com a inicial, porém com a ressalva de que referida base poderá ser reduzida ou expandida, quando da consolidação definitiva da Relação de Credores, ainda que por injunção de decisões que venham no futuro a alterar, para menos ou para mais, os créditos submetidos a este feito recuperacional.

9- Conforme decidiu o Colendo STJ, no magistério jurisprudencial e sempre atualizado da Eminente Ministra Nancy Andrichi, não será aplicada a reserva de 40% para pagamento oportuno (REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, de 5/2/2019, DJe 8/2/2019), a cujo julgado remeto a todos à devida consulta.

10- **Acolho o pedido de fracionamento e o fixo em 30 (trinta) meses para pagamento dos honorários devidos à Administração Judicial**, tendo em vista tratar-se do tempo de tramitação estimado e desejado pra esta Recuperação Judicial, já incluso eventual período de fiscalização, além de estar adequado ao fluxo de caixa projetado e informado.

11- Os pagamentos deverão ser feitos até o dia 5 de cada mês, diretamente nas contas bancárias de cada um dos integrantes da Administração Judicial, em frações de 25% do valor de cada parcela, também a cada um. Considerando que a nomeação ocorreu em 12/4/2021, tendo sido prestado compromisso logo em seguida, os pagamentos retroagem à data de 5/5/2021, devendo a Devedora arcar desde já com as parcelas vencidas (5/5 e 5/6/2021).

12- Tenho por justa e lícita a remuneração nesse formato, pois, à toda evidência, a Recuperação Judicial encontra-se numa de suas fases mais agudas, que é a de verificação de créditos, contando com a atuação de múltiplos peritos que geram despesas para a Administração Judicial desde o início do processo, além das acirradas discussões já introduzidas por conta da tentativa de capitalização da Recuperanda na forma de DIP, assim como já se iniciam os questionamentos sobre o Plano de Recuperação apresentado, sendo que essas questões também demandam o interesse, participação e posicionamento da AJ.

13- Petição de ID 4161003001 em que YORK GLOBAL e outros informaram sobre a interposição do Agravo de Instrumento nº 10966-49-41.2021.8.13.0000, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em face da decisão (ID 3785333027). No recurso, sustentaram, em síntese, que houve negativa de informações e documentos essenciais aos Credores da Samarco. Alegaram que, na prática, a decisão teria negado “*aos Agravantes o direito de participar e colaborar com a verificação administrativa dos créditos listados pela na relação de credores apresentada pela Recuperanda*” (parágrafo 26).



14- Por oportunidade da referida manifestação, não pode este Juízo deixar de externar sua percepção de que essa situação reflete a litigiosidade entre Credores e a Devedora, conforme foi até objeto de manifestação acima, quando da apreciação do pedido da AJ para a fixação de honorários. Muito embora o direito de petição seja uma reserva legal a todos os interessados e legitimados, na atuação dos aludidos Credores percebe-se um nível de acirramento que, aparentemente, pode ser considerado incompatível com os preceitos da Lei 11.101/05. Da mesma forma, quando, em momento anterior, a Recuperanda chancelou esses mesmos Credores com adjetivos pejorativos, concorreu para deflagrar um dispensável clima de animosidade nos autos.

15- No entanto, sobre a posição dos Credores referidos é importante ressaltar que poderão participar e colaborar com a verificação de créditos. De fato, todo e qualquer interessado e legitimado tem a prerrogativa de enviar informações e documentos à Administração Judicial. Em verdade, é essa não só uma prerrogativa, mas um dever dos Credores, que assim demonstrarão agir para o bem da regularidade do processo, o que, devo ressaltar, até agora vem sendo revelado pela diligência com que todos eles têm atuado neste feito.

16- Ressalto, mais uma vez nestes autos, que a etapa administrativa de verificação de créditos é de atribuição exclusiva da Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei 11.101/05, que para tanto se utilizará dos “*livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor*” e, ainda, “*nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores*”.

17- Dessa forma, não há previsão legal de ingerência, participação ou mesmo colaboração ativa dos Credores na elaboração da Relação de Credores da Administração Judicial, sendo certo que, num primeiro momento, sua participação se dá exclusivamente mediante o fornecimento de subsídios para a Auxiliar do Juízo. E mais, não há previsão legal de conferência ou auditoria *ex ante* de informações por Credores, se não pelo fato de que haveria usurpação de competência exclusiva da Administração Judicial, além de no mínimo ser impossível compatibilizar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação da Relação de Credores pela Auxiliar do Juízo. Se assim fosse, essa medida poderia gerar um possível conflito de interesses entre Credores, na medida em que aqueles que avaliariam quem deveria ser incluído na Relação seriam as mesmas pessoas que teriam seus créditos diluídos entre os demais.

18- Outra questão que reclama a manifestação do Juízo é a insistência do Município de Mariana que tem pleiteado a remessa dos presentes autos ao CEJUSC do TJMG, num contexto em que já há, inclusive, conflito de competência decidido pelo STJ, em que restou fixada a competência da Justiça Federal para deliberar sobre temas envolvendo o TTAC. Tal demanda já fora decidida e reiterada por este Juízo, não fazendo sentido que volte a ser discutida, devendo a municipalidade se valer da via recursal própria.

19- Petições IDs 4148938037, 4151008025, 4160483022, 4164978175, 4240018001 de habilitações e divergências de crédito, **reitero** o comando judicial contido no item 15 da decisão de ID 4139833018. Proceda a Secretaria Judicial o cadastramento dos patronos constituídos pelos Credores.

20- Petição ID 4227933099, a Administração Judicial juntou, tempestivamente, Relatório do Plano de Recuperação Judicial (PRJ). Dessa forma, **intimem-se** a Recuperanda e os Credores para manifestação



sobre o referido relatório, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

21- **Aguarde-se** a publicação do Edital do PRJ, conforme item 4 da decisão ID 4139833018, para apresentação de objeções e exercício do controle de sua legalidade por este Juízo.

22- Na petição de ID 4319228106 a Administração Judicial informou que aguardará a manifestação da SAMARCO para somente então falar sobre a petição de ID 4104683011 de YORK CAPITAL e outros; requereu a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre a petição ID 4273238038 e documento fiscal ID 4273238039, protocolados pelo Estado de Minas Gerais; requereu a intimação de Credores que habilitaram retardatariamente para eventualmente manejar a medida judicial prevista no art. 8º da LFRJ; declarou ciência das cessões de crédito realizadas; reiterou pedido de intimação da Recuperanda para que se manifeste sobre o relatório do PRJ apresentado em ID 4227933112. Quanto aos pedidos, **intime-se** a Recuperanda para manifestar em 5 (cinco) dias sobre a petição ID 4273238038 e documentos subsequentes. Nada mais a prover, pois os demais temas já foram apreciados por este juízo.

23- Petição ID 4320573051. YORK CAPITAL e outros informaram, em síntese, as tratativas da Recuperada para repactuação das ações socioambientais no âmbito das ações civis públicas e requerem: *"(i) a intimação da Samarco para que informe nos autos o status e os termos das negociações havidas entre a Recuperanda, suas Acionistas e os órgãos e autoridades públicas e governamentais envolvidos nos acordos de reparação dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, (ii) que a Samarco se abstenha de celebrar qualquer tipo de acordo final no âmbito da referida negociação — cujos termos e obrigações deverão estar submetidos a esse processo de Recuperação Judicial —, sem que haja prévia autorização desse D. Juízo, após deliberação dos credores em assembleia; e (iii) que a Samarco envolva a i. Administração Judicial em todas as negociações relacionadas aos créditos decorrentes das obrigações socioambientais e socioeconômicas resultantes do rompimento da Barragem de Fundão". Intimem-se* a Recuperanda e a Administração Judicial, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

24- Para fins de facilitar o cumprimento das determinações acima deliberadas, chamo a atenção de todos, bem assim da Sra. Escrivã, para o que consta nos itens 8 a 11, 19, 20, 22 e 23.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

